

**OBRIGAÇÕES
QUANTO
AO SEU
VÍNCULO**

GUSTAVO GUSMÃO

OBRIGAÇÕES QUANTO AO SEU VÍNCULO

1. INTRODUÇÃO

Dentre as diferentes modalidades das obrigações, encontramos as obrigações atinentes ao vínculo que liga seus sujeitos, as quais encontram-se subdivididas, a fim de se estabelecer diferentes regimes para disciplinar sua formação, seu desenvolvimento e seus efeitos.

Dessa forma, considerando as relações obrigacionais em relação ao vínculo intersubjetivo que estabelecem, podemos apresentá-las da seguinte maneira: Obrigações civis (fundadas em um vínculo jurídico); Obrigações morais e naturais (fundadas em vínculos morais e de equidade).

A obrigação civil encontra-se armada de todas as garantias jurídicas, que asseguram seu cumprimento e instituem sanções no caso de seu descumprimento. Já as obrigações morais e naturais, como perceberemos adiante, não estão estruturadas em torno de vínculos jurídicos, não podendo, portanto, possuir as mesmas garantias jurídicas concedidas às obrigações civis ou comuns.

Porém, tais vínculos obrigacionais (que não são jurídicos) não podem ficar totalmente alheios ao mundo do Direito. Dessa maneira, a ordem jurídica confere às obrigações morais e naturais um dos efeitos inerentes às obrigações civis. É o caso da “soluti retentio” (o direito conferido ao credor de reter para si a prestação voluntariamente efetuada pelo devedor), que também teremos a oportunidade de apreciar em linhas posteriores.

Feitas essas breves considerações preliminares, passaremos a examinar cada um dos três tipos de obrigações consideradas em relação ao seu vínculo.

2. OBRIGAÇÃO CIVIL

A obrigação civil, que figura como objeto de estudo do Direito das

Obrigações (um dos ramos de maior complexidade e importância do Direito Civil), merece grande destaque tanto na doutrina quanto na legislação, estando, em sua grande parte, disciplinada no Livro III da Parte Especial do nosso Código Civil.

Em linhas gerais, a obrigação civil ou obrigação comum é aquela que vincula determinados sujeitos, denominados, assim,

credor e devedor, onde este encontra-se obrigado a realizar determinada prestação patrimonial (positiva ou negativa) em favor daquele (credor). Trata-se de um vínculo jurídico, ou seja, contemplado pelo Direito, que vislumbra tanto o “debitum” (dever de prestar, imputado ao devedor) quanto o correlativo direito, conferido ao credor, de, em caso de inadimplemento, exigir judicialmente o cumprimento da prestação ou o devido ressarcimento, atingindo o patrimônio do devedor (“obligatio”). Vale ressaltar, apenas a título de complementação, que, efetuada a prestação por parte do devedor, ou por terceiro em nome deste (art. 930, CC), o credor goza do direito de retenção a título de pagamento, não cabendo ao devedor pleitear a devolução da coisa dada para sanar a dívida. É o que se chama de “soluti retentio”, uma das características da obrigação civil que a lei confere também às obrigações morais e naturais, como veremos adiante.

Há, com efeito, uma série de garantias jurídicas que revestem o vínculo estabelecido entre credor e devedor de uma obrigação civil, porém, a mais importante delas é, sem dúvida, o direito dado ao credor de, quando não tiver seu interesse satisfeito, procurar o Estado-Juiz para que este, através da prestação jurisdicional, execute o patrimônio do devedor inadimplente,

entregando-o ao credor, para que este tenha seus interesses finalmente satisfeitos. Trata-se do instituto da **ação creditória**, que dá o caráter de exigibilidade ao vínculo jurídico estabelecido entre credor e devedor, sendo que este pode ser compelido judicialmente a satisfazer o interesse daquele, característica peculiar à obrigação civil.

3. OBRIGAÇÃO MORAL

A obrigação moral é aquela que encontra seu principal fundamento nas normas morais, que por sua vez residem na consciência de cada indivíduo, podendo este cumpri-las ou não, sem sofrer nenhum tipo de sanção objetiva em caso de descumprimento. É, portanto, uma obrigação **inexigível**, por carecer da proteção que as normas jurídicas conferem à obrigação civil. Realmente, a norma jurídica é a única que possui a característica do *autorizamento* (1), por conceder ao lesado pela sua violação a permissão para procurar a prestação jurisdicional, através de uma ação própria, a fim de ter seu direito respeitado ou de obter o devido ressarcimento. Dessa forma, o “devedor” de uma obrigação moral não pode, em nenhuma hipótese, ser compelido a cumpri-la, estando vinculado

apenas aos valores e princípios de sua consciência. Assim, o cumprimento espontâneo de um preceito moral será visto sempre como uma **liberalidade**, e não como um pagamento.

Porém, se o descumprimento de uma obrigação moral não acarreta nenhum efeito sob o prisma jurídico, o seu cumprimento livre e espontâneo por parte do “devedor” não pode ficar alheio ao Direito. Assim, o indivíduo que cumprir **livre e voluntariamente** uma prestação de cunho moral, portanto, inexigível juridicamente, não goza do direito de arrependimento, não podendo, com efeito, exigir a devolução da coisa que deu a título de liberalidade. Trata-se da “soluti retentio” (efeito jurídico das obrigações civis, mas que a ordem jurídica confere também às obrigações morais e naturais), que, neste caso, concede ao beneficiado por uma liberalidade o direito de reter para si a coisa doada, não sendo obrigado a devolvê-la ao seu antigo dono.

4. OBRIGAÇÃO NATURAL

4.1. NOÇÕES GERAIS E CARACTERÍSTICAS

Podemos afirmar que na obrigação natural há um credor e um devedor,

existindo, portanto, um débito de fato. Porém, não se trata de obrigação civil, pois falta-lhe justamente a característica da garantia jurídica, por meio da qual o credor pode exigir o cumprimento da prestação, responsabilizando judicialmente, em caso de inadimplemento, o patrimônio do devedor, através de uma ação creditória.

Como podemos perceber, na obrigação natural, há o “debitum” (dever de efetuar determinada prestação), porém, não existe a “obligatio”, ou seja, a proteção jurídica conferida ao credor de uma obrigação civil para, em caso de inobservância da prestação, acionar o devedor, executando seu patrimônio. Como, de fato, existe um débito, o adimplemento de uma obrigação natural será encarado sempre como um **pagamento**, e não como mera **liberalidade**, como acontece nas obrigações morais.

Devemos atentar, ainda, para o fato de que a obrigação natural não se enquadra na hipótese do pagamento indevido, encontrada no art. 964 do Código Civil, apesar de se tratar de um débito inexigível. Realmente, não é simplesmente pelo fato de sua inexigibilidade que podemos concluir pela inexistência do débito. Daí decorre a característica da “soluti retentio”, como único efeito jurídico conferido pela norma às obrigações naturais. Ou seja, o devedor que pagar dívida oriunda de obrigação natural

não pode, alegando sua inexigibilidade, pleitear a restituição do pagamento. Segundo Maria Helena Diniz, “o credor, embora não tenha o direito de pretender em juízo o adimplemento da obrigação, terá o direito de reter a prestação voluntariamente executada pelo devedor, que não poderá obter a restituição.” (2) É, portanto, pagamento irretratável e irrevogável, sendo protegido pela ordem jurídica contra a chamada repetição de pagamento (que não pode ser exigida pelo devedor), através do já citado instituto da “soluti retentio”.

Porém, para gozar da irrepetibilidade, opondo-se à pretensão do devedor de obter sua devolução, o pagamento deve ser efetuado sem vícios, tais como dolo e coação, bem como por pessoa capaz (art. 1477, CC), na figura do próprio devedor ou de pessoa que o represente devidamente. Portanto, o “solvens” que cumprir obrigação natural deve gozar de plena liberdade e capacidade para efetuar o pagamento, não podendo ser coagido ou dolosamente enganado para tanto, sob pena de nulidade da prestação. Entretanto, a doutrina entende que o devedor que cumpre voluntariamente a prestação natural não pode alegar erro (3) a fim de obter a repetição do que pagou, afirmando que desconhecia sobre o caráter

inexigível do vínculo ao qual estava adstrito, salvo se tal erro resultar de ato fraudulento ou enganatório praticado pelo credor ou por terceiro, hipótese em que se tem dolo, e não um erro simples.(4)

4.2. CONCEITO

Feitas as considerações gerais acima, podemos entender a obrigação

natural como sendo aquela em que se tem um vínculo (que não é jurídico) entre credor e devedor, onde este não é juridicamente obrigado a sanar o débito que possui ante aquele, porém, se efetua livre e voluntariamente o pagamento, não goza do direito de repetição, ou seja, não pode pleitear a devolução do que pagou.

4.3. A OBRIGAÇÃO NATURAL PERANTE O CÓDIGO CIVIL

Como vimos, a lei só vislumbra a obrigação natural no momento de seu

cumprimento, conferindo ao credor o direito de reter, a título de pagamento devido, a prestação voluntariamente efetuada pelo devedor. Antes do seu adimplemento (que pode acontecer ou não, a depender da vontade livre do devedor), a obrigação natural não recebe nenhum tipo de garantia legal, não possuindo, portanto, respaldo jurídico.

Dessa forma, o nosso Código Civil é muito restrito (quase que inteiramente vago) quanto ao tratamento jurídico das obrigações naturais, limitando-se apenas a disciplinar os efeitos de seu adimplemento, conferindo ao credor a “*soluti retentio*” sobre o pagamento espontaneamente efetuado pelo devedor ou por terceiro devidamente autorizado por este.

O art. 970 do Código Civil afirma que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural.” Realmente, a prescrição é fato jurídico “*stricto sensu*” (5) que extingue o direito de ação, mas não o próprio direito subjetivo (como acontece com a decadência). Assim, o direito de crédito do credor continua a existir, porém, desprovido da proteção jurídica da ação creditória, em decorrência da prescrição da dívida. Em outras palavras, a dívida prescrita era verdadeira obrigação civil, acobertada pela possibilidade de ação conferida ao seu credor; Porém, torna-se obrigação natural, desprovida de

ação, justamente pela incidência do tempo aliado à inércia do titular do direito, o que culmina na prescrição da dívida, e sua conseqüente inexigibilidade. Mas, se ainda assim, o devedor cumpre a prestação de forma voluntária, não pode alegar a prescrição da dívida a fim de obter a restituição do que pagou, pois o texto do art. 970 é claro ao conferir a “soluti retentio” ao credor de obrigação natural.

As dívidas de jogo, exemplo clássico de obrigação natural, estão mencionadas no art. 1477 do Código Civil, que assim reza: “As dívidas de jogo, ou aposta, não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor, ou interdito”. Dessa maneira, o devedor de jogo não pode ser judicialmente obrigado a pagar a dívida, porém, se o fizer de forma voluntária, não pode exigir a devolução do que pagou, salvo se for menor ou interdito.

A doutrina se divide quanto às dívidas de jogo, consideradas como obrigações naturais. Alguns autores (6) acham que as dívidas de tal natureza não deveriam sequer figurar no rol das obrigações naturais, devido a sua essência ilícita e de nenhuma utilidade social. Não mereceriam, portanto, a garantia da “soluti retentio”, após seu adimplemento voluntário, cabendo, então,

pedido de restituição. Porém, esse ramo da doutrina não é bem aceito pelo Direito pátrio, que considera as dívidas oriundas da jogatina verdadeiras obrigações naturais. Entretanto, a grande discussão que se trava entre nós é justamente quanto a distinção entre jogos legalizados e não legalizados (7). A grande parte da doutrina e a legislação civil despreza essa distinção, afirmando que qualquer tipo de jogo (seja legalizado ou não) gera obrigação natural, portanto, inexigível juridicamente. Dessa maneira, não interessa se a obrigação é oriunda de loteria, por ex., ou de um Cassino qualquer; seria, em ambos os casos, obrigação inexigível. Para a maioria dos autores, a legalização de um tipo qualquer de jogo atinge somente a esfera penal, jamais o âmbito civil, que sempre considera o jogo uma atividade ilícita. Porém, a jurisprudência possui outro entendimento quanto aos jogos considerados legais. Estes são vistos (à luz dos tribunais) como negócios jurídicos perfeitamente constituídos, gerando verdadeiras obrigações civis, garantidas juridicamente, e, portanto, judicialmente exigíveis por meio de ação. Exemplo trazido por Maria Helena Diniz (**vide nota 7**) é o seguinte julgado: “A atividade turfística é autorizada por lei federal, pelo que é juridicamente exigível dívida oriunda de aposta realizada no Jockey Club” (RT, 488: 126).

Mister se faz, ainda, uma breve menção à questão dos juros não estipulados. Segundo o art. 1263 do Código Civil, “o mutuário, que pagar juros não estipulados, não poderá reaver, nem imputar no capital”. Ou seja, num contrato de mútuo (empréstimo de coisa fungível), devem estar expressamente mencionados os juros que serão cobrados do mutuário, para que possam ser exigidos judicialmente, como obrigação civil. Dessa forma, os juros que não forem previamente estipulados no contrato não poderão ser exigidos pelo mutuante, porém, poderão ser voluntariamente pagos pelo mutuário. Do texto do art. 1263 podemos concluir que os juros não estipulados em um contrato de mútuo constituem verdadeira obrigação natural, pois não podem ser exigidos pelo mutuante, porém, se pagos voluntariamente pelo mutuário, este não terá o direito de exigir sua devolução.

4.4. NATUREZA JURÍDICA

O problema da natureza jurídica das obrigações naturais constitui objeto de longas discussões doutrinárias, produzindo diferentes entendimentos sobre a matéria, como veremos a seguir.

Há autores consagrados que consideram a obrigação natural um tipo de “obrigação civil incompleta ou imperfeita” (8), por ela apresentar todas as características de uma verdadeira obrigação civil, faltando-lhe apenas a garantia jurídica da ação (9).

Entretanto, outros autores não menos importantes, como Antunes Varela (10), apresentam outro ponto de vista, descartando a idéia da obrigação natural como obrigação civil incompleta. As obrigações naturais não poderiam ser consideradas como vínculos jurídicos (mesmo que imperfeitos), pois só recebem tutela jurídica no momento de seu cumprimento (através da “*soluti retentio*”), que pode se realizar ou não, dependendo da vontade do devedor. Ou seja, a obrigação natural só é vislumbrada pelo Direito após a sua extinção, pois, como sabemos, no momento em que a prestação é cumprida, rompe-se o vínculo entre credor e devedor, de forma que este nada mais deve e aquele nada mais tem a receber. Verdadeira obrigação civil é aquela que recebe resguardo jurídico não só no momento de sua extinção, mas também na sua formação e durante toda a sua existência. Assim, “as obrigações naturais nem são verdadeiras *obrigações jurídicas*, nem constituem puras

situações de fato, estranhas ao mundo do Direito. São deveres de natureza *moral* ou *social*, mas *juridicamente relevantes*.” (11)

Realmente, a obrigação natural não pode ser mencionada como obrigação civil (ainda que incompleta), pois não está fundada em um vínculo jurídico. Não se trata de verdadeira relação jurídica, pois tal relação, como sabemos, só é *jurídica* porque encontra-se protegida pelo Direito, ou seja, é vislumbrada pela lei, que disciplina sua formação, seu desenvolvimento e seus efeitos. A obrigação natural não se encaixa na juridicidade das relações de direito, pois carece de garantia jurídica, ou seja, está submetida ao livre arbítrio do devedor, que pode cumpri-la ou não. O credor nada tem a fazer, senão esperar pelo cumprimento espontâneo da prestação, para, assim, retê-la a título de pagamento. A garantia jurídica chega “tarde demais”, depois que a obrigação já está extinta, ou seja, após seu cumprimento. Assim, a “*soluti retentio*”, por si só, não dá fundamento para que se considere a obrigação natural como obrigação civil incompleta, sendo apenas uma forma de se conferir uma garantia mínima ao cumprimento de uma prestação que é considerada como verdadeiro débito, ainda que inexigível.

NOTAS:

1. M. Helena Diniz, *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 9ª ed. atualizada, SP, Saraiva, 1997, pg. 373.
2. M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 2, 13ª ed. atualizada, SP, Saraiva, 1999, pg. 63.
3. Vide Antunes Varela, *Direito das Obrigações*, 1ª ed., RJ, Forense, 1977, pg. 287 ; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 2, 13ª ed. atualizada, SP, Saraiva, 1999, pg. 67.
4. Antunes Varela, *Direito das Obrigações*, 1ª ed., RJ, Forense, 1977, pg. 287, nota 1.
5. Vide M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 1, 13ª ed. revista, SP, Saraiva, 1997, pgs. 245 a 258, “Prescrição como Fato Jurídico”.

6. Vide W. Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, v.4, 17^a ed., SP, Saraiva, 1982, pg. 224, fazendo referência a Ferrara e Lafaille.
7. M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 2, 13^a ed. atualizada, SP, Saraiva, 1999, pg. 70.
8. W. Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, v.4, 17^a ed., SP, Saraiva, 1982, pg. 221 ; e M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 2, 13^a ed. atualizada, SP, Saraiva, 1999, pg. 72.
9. M. Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 2, 13^a ed. atualizada, SP, Saraiva, 1999, pg. 63.
10. Antunes Varela, *Direito das Obrigações*, 1^a ed., RJ, Forense, 1977, pgs. 291-292, referindo-se a Carnelutti e G. Oppo.
11. Antunes Varela, *Direito das Obrigações*, 1^a ed., RJ, Forense, 1977, pg. 292.

BIBLIOGRAFIA:

1. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 2, 13ª ed. atualizada, SP, Saraiva, 1999.
2. VARELA, Antunes. *Direito das Obrigações*, 1ª ed., RJ, Forense, 1977.
3. MONTEIRO, W. de Barros. *Curso de Direito Civil*, v.4, 17ª ed. revista e atualizada, SP, Saraiva, 1982.

REFERÊNCIA NORMATIVA:

Código Civil Brasileiro, 13ª ed., SP, Saraiva, 1998.